- VII providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;
- VIII realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei:
 - IX elaborar as revisões periódicas de segurança;
 - X elaborar o PAE, quando exigido;
- XI manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- XII manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- XIII cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

Parágrafo único. Para reservatórios de aproveitamento hidrelétrico, a alteração de que trata o inciso IV também deverá ser informada ao Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 18. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.
- $\S~1^{\rm o}$ A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto específico.
- § 2º Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.
- Art. 19. Os empreendedores de barragens enquadradas no parágrafo único do art. 1º terão prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório especificando as ações e o cronograma para a implantação do Plano de Segurança da Barragem.

Parágrafo único. Após o recebimento do relatório de que trata o **caput**, os órgãos fiscalizadores terão prazo de até 1 (um) ano para se pronunciarem.

Art. 20. O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:

"Art. 35.

- XI zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);
- XII estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
- XIII apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional." (NR)
- Art. 21. O **caput** do art. $4^{\rm p}$ da Lei n $^{\rm p}$ 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XX, XXI e XXII:

"Art. 4º

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

XXI - promover a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada.

Art. 22. O descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Mauro Barbosa da Silva Márcio Pereira Zimmermann José Machado João Reis Santana Filho

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 502, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

Dá nova redação às Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1^{α} Os arts. 5^{α} , 6^{α} , 10, 14, 18 e 56 da Lei n^{α} 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

| § 3º Caberá ao Ministério do Esporte, ouvido o CNE, nos termos do inciso II do art. 11 propor o Plano Nacional do Desporto, decenal, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal." (NR) |
|--|
| "Art. 6º |

- § 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do esporte, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação exclusiva em jogos escolares de esportes olímpicos e paraolímpicos.
- $\$ 4º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal CEF apresentará balancete ao Ministério do Esporte, com o resultado da receita proveniente do adicional de que trata o inciso II deste artigo." (NR)
- "Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º, caput, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela CEF.

"Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paraolímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto, que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.

Parágrafo único. Compete ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro o planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos." (NR)

| "Art. 18. | |
|-----------|------|
| | |

V - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria das respectivas modalidades desportivas e o Plano Nacional do Desporto.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a V deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte."(NR)

| "Art. 56. | | |
|-----------|------|------|
| | | |

- § 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, oitenta e cinco por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro COB, devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.
- § 6º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro, ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto." (NR)

- Art. 2^{α} A Lei n^{α} 9.615, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
 - "Art. 56-A. É condição para o recebimento dos recursos públicos federais, que as entidades nominadas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 13 desta Lei, celebrem contrato de desempenho com o Ministério do Esporte, na forma do regulamento
 - § 1º Entende-se por contrato de desempenho o instrumento firmado entre o Ministério do Esporte e as entidades de que trata o **caput**, com vistas ao fomento público e à execução de atividades relacionadas ao Plano Nacional do Desporto, mediante cumprimento de metas de desempenho.
 - § 2º São cláusulas essenciais do contrato de desempenho:
 - I a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela entidade;
 - II a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
 - III a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado:
 - IV a que estabelece as obrigações da entidade, entre as quais a de apresentar ao Ministério do Esporte, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do seu objeto, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;
 - V a que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 56-B desta Lei; e
 - VI a de publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória referida no inciso V, sob pena de não liberação dos recursos nele previstos.
 - § 3º A celebração do contrato de desempenho condiciona-se à aprovação do Ministério do Esporte quanto ao alinhamento e compatibilidade entre o programa de trabalho apresentado pela entidade e o Plano Nacional do Desporto.
 - § 4º O contrato de desempenho será acompanhado de plano estratégico de aplicação de recursos, considerando o ciclo olímpico ou paraolímpico de quatro anos, em que deverão constar a estratégia de base, as diretrizes, os objetivos, os indicadores e as metas a serem atingidas.
 - § 5º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de quatro anos compreendido entre a realização de dois Jogos Olímpicos ou dois Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.
 - $\S~6^{\rm o}~A$ verificação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho será de responsabilidade do Ministério do Esporte.
 - § 7º O Ministério do Esporte poderá designar comissão técnica de acompanhamento e avaliação do cumprimento dos termos do contrato de desempenho, que emitirá parecer sobre os resultados alcançados, em subsídio aos processos de fiscalização e prestação de contas dos resultados do contrato sob sua responsabilidade junto aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo.
 - $\S~8^{\rm o}~{\rm O}$ descumprimento injustificado das cláusulas do contrato de desempenho é condição para a sua rescisão por parte do Ministério do Esporte, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis." (NR)
 - "Art. 56-B. Sem prejuízo de outras normas aplicáveis a repasse de recursos, para a assinatura do contrato de desempenho será exigido das entidades beneficiadas que sejam regidas por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre:
 - I observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;
 - II adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
 - III constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

ISSN 1677-7042

- a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das normas brasileiras de contabilidade;
- b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão." (NR)
- "Art. 56-C. As entidades interessadas em firmar o contrato de desempenho deverão formular requerimento escrito ao Ministério do Esporte, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:
 - I estatuto registrado em cartório;
 - II ata de eleição de sua atual diretoria:
- III balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
 - IV inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes; e
 - V comprovação da regularidade jurídica e fiscal." (NR)
- Art. $3^{\rm a}$ Os arts. $1^{\rm a}$, $3^{\rm a}$ e $5^{\rm a}$ da Lei na 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.
 - § 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.
 - $\S~2^{\underline{o}}$ Para efeito do disposto no $\S~1^{\underline{o}},$ ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:
 - I Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;
 - II Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;
 - III Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;
 - IV Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade:
 - V Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento; e
 - VI Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paraolímpico Brasileiro e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.
 - § 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.
 - § 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico, fica limitada a quinze por cento dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.
 - \S 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar." (NR)
 - "Art. 3º
 - I possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou

- Paraolímpico e Pódio; e possuir idade mínima de quatorze anos e máxima de vinte anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições:
 - II estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;
 - III estar em plena atividade esportiva;
- IV apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio, de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;
- V ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio;
- VI estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil:
- VII encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e
- VIII estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio." (NR)
- "Art. 5º O Ministro de Estado do Esporte submeterá ao Conselho Nacional do Esporte CNE a análise e deliberação acerca de pleito de concessão de bolsas para atletas de modalidades não olímpicas e não paraolímpicas, e respectivas categorias, que serão atendidas no exercício subsequente pela Bolsa-Atleta, observando-se o Plano Nacional do Desporto e as disponibilidades financeiras." (NR)
- Art. $4^{\rm o}$ A Lei $n^{\rm o}$ 10.891, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
 - "Art. 4^{ω} -A. A Bolsa-Atleta será concedida pelo prazo de um ano, a ser paga em doze parcelas mensais.
 - § 1º Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos, bem como os atletas da Categoria Atleta Pódio terão prioridade para renovação das suas respectivas bolsas.
 - § 2º A prioridade para renovação da Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou seu representante ou procurador legal de obedecer a todos os procedimentos, inclusive de inscrição, e prazos estabelecidos pelo Ministério do Esporte, bem como de apresentação da respectiva prestação de contas." (NR)
 - "Art. 7º-A. Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão estabelecidos pelo Ministro de Estado do Esporte." (NR)
 - "Art. 8º-A. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção do benefício, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento." (NR)
- Art. 5º Fica instituído o Programa Atleta Pódio destinado aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas individuais.
- § 1º O Programa Atleta Pódio garantirá aos atletas beneficiados apoio supletivo visando o seu máximo desempenho esportivo para representação oficial do Brasil em competições esportivas internacionais e será destinado aos atletas de alto rendimento nas modalidades dos programas olímpico e paraolímpico.
- $\$ 2º Não serão beneficiados os atletas pertencentes à categoria máster ou similar.
- Art. 6º O Programa Atleta Pódio tem como finalidade melhorar o resultado esportivo de atletas brasileiros em competições internacionais, por meio das seguintes ações :
- $\rm I$ viabilização de equipe técnica multidisciplinar para planejamento, treinamento e acompanhamento dos atletas selecionados;
- $\ensuremath{\mathrm{II}}$ viabilização da participação em competições internacionais;
- III realização de treinamentos e intercâmbios internacionais; e
- IV fornecimento de equipamentos e materiais esportivos de alta performance.

- Parágrafo único. As ações listadas nos incisos I a IV não são necessariamente cumulativas é serão viabilizadas por meio de convênios celebrados entre o Ministério do Esporte e o Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paraolímpico Brasileiro ou entidades nacionais de administração do desporto.
- Art. 7º Para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I estar em plena atividade esportiva:
- II estar vinculado a uma entidade de prática esportiva ou a alguma entidade nacional de administração do desporto;
- III declarar se recebe qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, o valor efetivamente recebido e qual a vigência do contrato, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca;
- IV estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica e ser indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paraolímpico Brasileiro e o Ministério do Esporte; e
- V encaminhar, para aprovação, plano esportivo, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte.
- Art. 8º Os atletas serão beneficiados para um ciclo olímpico completo, sendo que a sua permanência no Programa Atleta Pódio será reavaliada anualmente, estando condicionada ao cumprimento do plano esportivo previamente aprovado pelo Ministério do Esporte e à permanência no ranqueamento, conforme disposto no inciso IV do art. 7º.
- § 1º Para efeito desta Lei, ciclo olímpico e paraolímpico é o período de quatro anos compreendido entre a realização de dois Jogos Olímpicos ou dois Jogos Paraolímpicos, de verão ou de inverno, ou o que restar até a realização dos próximos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos.
- § 2º A concessão de Bolsa-Atleta, na Categoria Atleta Pódio, está obrigatoriamente vinculada à participação no Programa Atleta Pódio
- Art. 9º As despesas decorrentes do Programa Atleta Pódio correrão à conta de recursos orçamentários específicos alocados ao Ministério do Esporte e no limite de suas dotações.
- Art. 10. O plano esportivo de que trata o inciso V do art. 7º deverá estar de acordo com o modelo e os critérios específicos para a respectiva modalidade esportiva, a serem definidos pelo Ministério do Esporte.
- Art. 11. As formas e os prazos para a inscrição dos interessados na obtenção das ações previstas nos incisos I a IV do art. 7º, bem como para a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e dos resultados esportivos propostos e alcançados pelos atletas beneficiados, serão fixados em regulamento.
- Art. 12. Fica instituído o Programa Cidade Esportiva, destinado aos Municípios brasileiros incentivadores do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, na forma do regulamento.
- Parágrafo único. O Programa Cidade Esportiva poderá ser estendido aos Estados e ao Distrito Federal.
- Art. 13. O Programa Cidade Esportiva tem como finalidade reconhecer iniciativas públicas locais e regionais de apoio ao desenvolvimento do esporte olímpico e paraolímpico brasileiro e fomentar novas iniciativas públicas no mesmo sentido, na forma do regulamento.
- Art. 14. Para pleitear o reconhecimento de que trata o art. 13 e o apoio do Programa Cidade Esportiva, o Município deverá preencher os requisitos a serem definidos pelo Ministério do Esporte.
- Art. 15. O Programa Cidade Esportiva será realizado por meio de instrumento convenial entre a União e os entes federados participantes.
- Parágrafo único. As despesas decorrentes do Programa Cidade Esportiva referentes à parcela da União correrão à conta de recursos orçamentários específicos alocados ao Ministério do Esporte e no limite de suas dotações.
- Art. 16. Fica criada a Rede Nacional de Treinamento, vinculada ao Ministério do Esporte, composta por centros de treinamento de alto rendimento, nacionais, regionais ou locais, articulada para o treinamento de modalidades dos programas olímpico e paraolímpico, desde a base até a elite esportiva.
- Art. 17. A Rede Nacional de Treinamento fomentará o desenvolvimento regional e local de talentos e jovens atletas, em coordenação com o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, além de centros regionais e locais, na forma e condições definidas em ato do Ministro de Estado do Esporte.
- Art. 18. Fica revogado o § 3º do art. 6º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.



Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 20 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República

> LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

> João Bernardo de Azevedo Bringel Orlando Silva de Jesus Júnior

ANEXO

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base

| Atletas Eventualmente Beneficiados | Valor Base Mensal |
|--|-----------------------------|
| Atletas de quatorze e dezenove anos de | R\$ 370,00 |
| idade, com destaque nas categorias de base | (trezentos e setenta reais) |
| do esporte de alto rendimento, tendo ob- | |
| tido até a terceira colocação nas modali- | |
| dades individuais de categorias e eventos | |
| previamente indicados pela respectiva en- | |
| tidade nacional de administração do des- | |
| porto ou que tenham sido eleitos entre os | |
| dez melhores atletas do ano anterior em | |
| cada modalidade coletiva, na categoria in- | |
| dicada pela respectiva entidade e que con- | |
| tinuem treinando e participando de com- | |
| petições nacionais. | |

Bolsa-Atleta - Categoria Estudantil

| Atletas Eventualmente Beneficiados | Valor Base Mensal |
|--|-----------------------------|
| Atletas de quatorze a vinte anos de ida- | |
| de, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo | (trezentos e setenta reais) |
| nacionais estudantis reconhecidos pelo | |
| Ministério do Esporte, tendo obtido até | |
| a terceira colocação nas modalidades in- | |
| dividuais ou que tenham sido eleitos en- | |
| tre os seis melhores atletas em cada mo- | |
| dalidade coletiva do referido evento e | |
| que continuem treinando e participando | |
| de competições nacionais. | |

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Nacional

| Atletas Eventualmente Beneficiados | Valor Base Mensal |
|---|----------------------------|
| | R\$ 925,00 |
| Atletas que tenham participado do even- | (novecentos e vinte e cin- |
| to máximo da temporada nacional ou | co reais) |
| que integrem o ranking nacional da modalidade divulgado oficialmente pela | · |
| modalidade divulgado oficialmente pela | |
| respectiva entidade nacional da adminis- | |
| tração da modalidade, em ambas as si- | |
| tuações, tendo obtido até a terceira co- | |
| locáção, e que continuem treinando e | |
| participando de competições nacionais. Os eventos máximos serão indicados pe- | |
| Os eventos máximos serão indicados pe- | |
| las respectivas confederações ou asso- | |
| ciações nacionais da modálidade. | |

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Internacional

| Atletas Eventualmente Beneficiados | Valor Base Mensal |
|---|-------------------------|
| Atletas que tenham integrado a seleção | |
| brasileira de sua modalidade esportiva, | (mil, oitocentos e cin- |
| representando o Brasil em campeonatos | quenta reais) |
| sul-americanos, pan-americanos ou | • |
| mundiais, reconhecidos pelo Comitê | |
| Olímpico Brasileiro ou Comitê Parao- | |
| límpico Brasileiro ou entidade interna- | |
| cional de administração da modalidade, | |
| obtendo até a terceira colocação, e que | |
| continuem treinando e participando de | |
| competições internacionais. | |

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico

| Atletas Eventualmente Beneficiados | Valor Base Mensal |
|--|------------------------|
| Atletas que tenham integrado as dele- | R\$ 3.100,00 |
| gações olímpica ou paraolímpica brasi- | (três mil e cem reais) |
| leira de sua modalidade esportiva, que | |
| continuem treinando e participando de | |
| competições internacionais e cumpram | |
| critérios definidos pelo Ministério do | |
| Esporte. | |

Bolsa-Atleta: Categoria Atleta Pódio

| Atletas Eventualmente Beneficiados | Valor Base Mensal |
|---|--------------------|
| Atletas de modalidades olímpicas e pa- | Até R\$ 15.000,00 |
| raolímpicas individuais que estejam en- | (quinze mil reais) |
| tre os vinte melhores do mundo em sua | _ |
| prova, segundo ranqueamento oficial da | |
| entidade internacional de administração | |
| da modalidade e que sejam indicados pe- las respectivas entidades nacionais de | |
| administração do desporto em conjunto | |
| com o respectivo Comitê Olímpico Bra- | |
| sileiro ou Comitê Paraolímpico Brasilei- | |
| ro e com o Ministério do Esporte. | |

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 558 e 559, , de 20 de setembro de 2010. Encaminhamento à a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, do relatório contendo os limites de empenho e movimentação financeira que caberão aquelas Casas, os respectivos parâmetros e memória de cálculo das receitas e despesas.

560, de 20 de setembro de 2010. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal do relatório contendo os limites de empenho e mo-vimentação financeira que caberão aquele Poder, os respectivos pa-râmetros e memória de cálculo das receitas e despesas.

Nº 561 de 20 de setembro de 2010. Encaminhamento à Procuradoria-Geral da República, do relatório contendo os limites de empenho e movimentação financeira que caberão aquele Órgão, os respectivos parâmetros e memória de cálculo das receitas e despesas.

Nº 562, de 20 de setembro de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, destinado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Nº 563, de 20 de setembro de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 502, de 20 de setembro de 2010.

 N° 564, de 20 de setembro de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 8, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS - CMED expede o presente Despacho:

1 - Em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança Individual nº 36704 - 80.2010.4.01.3400, no qual restou deferido o pedido de concessão de liminar, fica suspensa a aplicação da penalidade e da exigibilidade da multa no valor de R\$ 280.682,44 (duzentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.233503/2008-76, em desfavor da empresa Sigma Pharma Ltda, CNPI: 00.923.140/0001-31, até o julgamento definitivo do citado Mandado de Segurança Mandado de Segurança.

> LUIZ MILTON VELOSO COSTA Secretário-Executivo

SECRETARIA DE PORTOS COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N^2 29, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DO-CAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCICIO, no uso de suas atri-buições legais, resolve: I- homologar o cancelamento do único item referente Pregão Eletrônico nº 49/2010, em virtude das propostas apresentadas estarem acima do valor orçado pela Companhia Docas do Pará - CDP; II- determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 16 DE SETEMBRO DE 2010

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DO-CAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atri-buições legais; e, CONSIDERANDO o teor do Processo CDP nº 2.429/2009, de 29.07.2009, que versa a respeito de apuração res-ponsabilidade da empresa MONTEMAK z CONSTRUÇÕES, CO-MÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS PE-SADAS LTDA, face ao possível descumprimento de obrigações de-correntes do contrato nº 35/2008; CONSIDERANDO ter sido asse-quirada à aludida empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa correntes do contrato nº 35/2008; CONSIDERANDO ter sido assegurada à aludida empresa o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma da Lei, por meio das CARTAS DIRPRE nºs 579, 634, 661/2009 e 271/2010, e, tendo a empresa formalizado correspondências, com argumentos não acolhidos pela CDP; CONSIDERANDO o parecer SUPPRO/GERJUR nº 054/2010, de 10.08.2010, acolhido por esta Presidência; CONSIDERANDO o dever-poder da Administração de gerir a res publica, bem como o dever de zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, no uso das preprentivas conferidas especialmente pela Lei nº 8, 666/03. CON Impessoalidade, inofandade e eficiencia administrativa, no uso das prerrogativas conferidas especialmente pela Lei nº 8.666/93; CON-SIDERANDO, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; resolve: I- aplicar à empresa MONTEMAK - CONSTRUÇÕES, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA, a IAÇÃO E EXPORIAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LIDA, a sanção administrativa de suspensão temporária para participar de licitação e contratar com a Companhia Docas do Pará - CDP pelo prazo de 02 (dois) anos; II- aplicar, ainda, a referida empresa, multa de 2% (dois por cento) do valor da contratação, que resulta em R\$ 10.474,04 (dez mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos); III-determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARIA DO SOCORRO PIRÂMIDES SOARES

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 461, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPE-CUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 05 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Capítulo XII, art. 72º da Instrução Normativa Ministerial N 17, de 13 de julho de 2006, e o que consta do Processo MAPA 21052.023216/2009-54, resolve:

Art. 1º Descredenciar a pedido, a CB, Certificadora de Alimentos e Carbono Ltda, CNPJ 06.788.349/0001-16, estabelecida à Avenida Sampaio Vidal, 1663 - Marília - SP, CEP 17519-341, como Entidade Certificadora junto ao Serviço da Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos - SISBOV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUIHERME TOLLSTADIUS LEAL

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 311, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGRO-PECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias nº 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, da Secretaria de Política Agrícola, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008,

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de pimenta-do-reino no Estado do Acre, safra 2010, conforme anexo. Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para a safra

definida no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

A pimenteira-do-reino (Piper nigrum L.) introduzida no Brasil, pelos portugueses no século 17, é uma planta típica de regiões de clima quente e úmido, necessitando, para seu desenvolvimento e produção, valores elevados de temperatura e chuva.

Produz frutos do tipo baga. Em condições de cultivo intensivo, a pleno sol e com adubação balanceada chega a produzir 3,0 a 4,0 t/ha de pimenta seca.

A maior parte da produção brasileira de pimenta é destinada a exportação, estando os principais Estados produtores localizados na Região Norte do País e no Espírito Santo.

As temperaturas consideradas ótimas para o cultivo da pimenteira situam-se entre 23°C e 28°C. A cultura necessita, para seu bom desenvolvimento, brilho solar acima de 2000 horas/ano, alta umidade relativa do ar, total pluviométrico anual acima de 1500 mm e disponibilidade hídrica durante o período de floração e frutificação.

A cultura exige solos com boas características físicas e ricos em matéria orgânica, devendo-se, para seu cultivo, evitar solos mal drenados, que podem contribuir para a ocorrência da podridão das

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os respectivos períodos de plantio, para o cultivo da pimenta do reino em condições de baixo risco climático.

Para essa identificação foram consideradas a deficiência hídrica anual (DHA), a insolação média anual (IMA) e a temperatura média anual (Ta).

A deficiência hídrica anual foi estimada a partir de um modelo de balanço hídrico sequencial normal, adotando-se uma capacidade de armazenamento de água no solo de 125 mm, considerandose os solos tipos 1, 2 e 3.

- Foram adotados os seguintes critérios;
- DHA < 250 mm/ano;
- 23°C < Ta < 28°C;
- IMA > 2000 h/ano.

Foram considerados aptos, os municípios que apresentaram em, 80% dos anos avaliados, condições climáticas dentro dos critérios estabelecidos em, pelo menos, 20% de seu território.